



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 09/2024

Regulamenta o afastamento de servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação para participação em Programas de Pós-Graduação *stricto sensu*, em atividades de Pós-Doutoramento, ou para Licença para Capacitação, no País ou no exterior.

O Conselho Universitário da Universidade Federal da Bahia – CONSUNI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando:

- o disposto nas Leis nº.8.112/1990 e nº 11.091/2005, nos Decretos nº 5.824/2006, nº 5.825/2006 e nº 9.991/2019 e na Instrução Normativa nº 21/2021 – SGP-ENAP/SEDGG/ME;
- o disposto no Estatuto e no Regimento Geral da Universidade;
- a nova Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da Administração Pública Federal Direta, autárquica e fundacional, trazida com a edição do Decreto nº 9.991/2019;
- que a necessidade de promover a capacitação e a qualificação continuada dos servidores técnico-administrativos é um objetivo permanente desta Instituição, mediante o estímulo ao aprimoramento de conhecimentos e competências combinado com o desenvolvimento na carreira, com reflexos no desempenho eficiente de suas atribuições funcionais, na melhoria dos processos de trabalho, na qualidade da prestação de serviços da Universidade e no cumprimento dos objetivos institucionais; e
- a deliberação objeto da sessão realizada em 29.11.2024,

RESOLVE

Art. 1º O afastamento de servidores em exercício da Universidade Federal da Bahia, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091/2005, para participação em Programas de Pós-Graduação *stricto sensu*, em atividades de Pós-Doutoramento ou equivalentes, e para Licença para Capacitação, no País ou no exterior, com a respectiva remuneração do cargo efetivo, ocorrerá mediante atendimento aos critérios e condições estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º As necessidades de desenvolvimento de pessoal técnico-administrativo que ensejarem afastamento ou licença nos moldes desta Resolução deverão estar previstas no Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) da UFBA.

§1º O PDP deverá ser elaborado, anualmente, por cada Unidade Universitária/Órgão e referindo-se ao exercício seguinte, sendo passível de revisões periódicas, conforme cronograma estabelecido pela Pró-Reitoria de Desenvolvimento de Pessoas (PRODEP), com base nos critérios e possibilidades vigentes na legislação.

§2º Caso o servidor tenha exercício funcional regular em Unidade Universitária/Órgão diferente daquele onde é lotado, o PDP, a contemplar a sua necessidade de qualificação, será aquele da Unidade Universitária/Órgão de exercício.

§3º Para fins de planejamento interno, a Unidade Universitária/Órgão poderá sistematizar os afastamentos e a licença regulamentados por esta Resolução, programando a previsão de concessões para os 5 (cinco) anos seguintes.

§4º Os pedidos de afastamento e licenças formulados por servidores só poderão ser processados a partir da data de aprovação do PDP da UFBA, pela autoridade competente.

Do afastamento para participação em Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* ou em atividades de Pós-Doutoramento, no País ou no exterior

Art. 3º O servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do seu cargo efetivo para participação em Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* ou em atividades de Pós-Doutoramento ou equivalentes no País ou no exterior.

§1º O afastamento do servidor somente será concedido:

- I – para participação em Programas de Pós-Graduação presencial no exterior, cujos Programas possuam cursos/titulações passíveis de reconhecimento por instituição de ensino brasileira;
- II – para participação em Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* presencial no País, cujos Programas possuam reconhecimento junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE) e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES);
- III – para realização de atividades de Pós-Doutoramento ou equivalentes no País ou no exterior.

§2º O afastamento, a que se refere o *caput* deste artigo, será concedido desde que a participação do servidor na ação de qualificação não ocorra, simultaneamente, com o exercício do cargo ou mediante a compensação de horário, assegurada pelo Art. 98 da Lei nº 8.112/1990.

§3º No caso de cursos ofertados na mesma cidade em que o servidor exerce suas atividades funcionais, a análise da viabilidade da participação do servidor na ação de qualificação, simultaneamente, com o exercício do seu cargo efetivo deverá considerar as necessidades previstas no projeto de estudos apresentado pelo servidor, em consonância com a matriz curricular do curso pretendido.

§4º As atividades ou o projeto de pesquisa desenvolvidos pelo servidor durante o seu afastamento deverão estar, preferencialmente, alinhados às competências relativas ao cargo efetivo do servidor ou ao seu Órgão/Unidade Universitária de lotação e/ou exercício, conforme a sua situação funcional, e, se for o caso, ao seu cargo em comissão ou à sua função de confiança.

Art. 5º O afastamento de servidor para participação em Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* ou em atividades de Pós-Doutoramento ou equivalentes será precedido de processo

seletivo definido, conduzido e regulado pelas Unidades Universitárias/Órgãos de sua lotação e/ou exercício, conforme o caso, com critérios de elegibilidade isonômicos e transparentes.

Parágrafo único. A periodicidade da realização do processo seletivo ficará a cargo de cada Unidade Universitária/Órgão, sendo, no mínimo semestral, com base no Plano previsto e a ser organizado de acordo com o Art. 2º desta Resolução.

Art. 6º Na definição dos critérios de realização do processo seletivo, deverão ser observadas as seguintes diretrizes, inclusive, no que se refere aos objetivos pretendidos com o afastamento:

- I – as necessidades de capacitação do servidor para o desenvolvimento de ações de gestão pública e para o exercício de atividades de forma articulada com a função social da Universidade;
- II – as possibilidades de melhoria dos processos de trabalho da Universidade, mediante a construção de soluções inovadoras para as questões institucionais;
- III – as perspectivas de melhoria da qualidade na prestação de serviços, do cumprimento dos objetivos institucionais e do desenvolvimento das potencialidades do servidor, inclusive, visando ao exercício de funções de liderança, chefia, coordenação e assessoramento;
- IV – as perspectivas de atuação do servidor na Universidade após o afastamento e até a sua aposentadoria;
- V – as perspectivas de internacionalização da Universidade;
- VI – o quantitativo e a frequência de afastamentos remunerados para participação em Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* ou em atividades de Pós-Doutoramento já usufruídos pelo servidor enquanto titular de cargo efetivo na Universidade, visando à alternância da concessão de afastamentos para qualificação dentre os servidores da Unidade Universitária/Órgão;
- VII – as áreas de conhecimento prioritárias para qualificação dos servidores;
- VIII – o resultado favorável do servidor em avaliações de desempenho regularmente instituídas; e
- IX – a preferência para concessão de afastamento para servidores que se declararem chefe de família monoparental e que possuam sob sua guarda menor de 18 anos ou curatela de filho/a com deficiência.

§1º Poderão ser adotados critérios específicos em função das características da Unidade Universitária/Órgão.

§2º A Unidade Universitária/Órgão deverá manter a guarda dos documentos referentes aos processos seletivos realizados, para a satisfação de eventuais demandas que se fizerem necessárias *a posteriori*.

Art. 7º Observado o disposto no Art. 3º desta Resolução e no Art. 96-A da Lei nº 8.112/1990, poderá pleitear afastamento para participação em Programas de Pós-Graduação *stricto sensu*, em atividades de Pós-Doutoramento ou equivalentes, no País ou no exterior, o servidor que:

- I – no caso de Mestrado, seja titular de cargo efetivo há, pelo menos, 3 (três) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenha se afastado por Licença para Tratar de Interesses Particulares, para gozo de Licença para Capacitação ou para participar de Programas de estudos de Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado nos 2 (dois) anos anteriores à data de início do afastamento;
- II – no caso de Doutorado, seja titular de cargo efetivo há, pelo menos, 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenha se afastado por Licença para Tratar de Interesses Particulares, para gozo de Licença para Capacitação ou para participar de Programas de estudos de Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado nos 2 (dois) anos anteriores à data de início do afastamento;

III- no caso de atividades de Pós-Doutoramento ou equivalentes, seja titular de cargo efetivo há, pelo menos, 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenha se afastado por Licença para Tratar de Interesses Particulares ou para participar de Programas de estudos de Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado nos 4 (quatro) anos anteriores à data de início do afastamento;

IV – não esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar;

V – tenha sido aprovado em processo seletivo específico para a participação nos afastamentos previstos nesta Resolução; e

VI – estiver em efetivo exercício na data da solicitação.

Art. 8º O afastamento de servidor dar-se-á pelos prazos máximos a seguir explicitados, vedada a prorrogação:

I – até 24 (vinte e quatro) meses, no caso de Mestrado;

II – até 48 (quarenta e oito) meses, no caso de Doutorado;

III – até 12 (doze) meses, no caso de Pós-Doutoramento ou equivalentes.

§1º O período de trânsito necessário para o afastamento de servidor deverá estar computado nos prazos previstos no *caput* deste artigo.

§2º Eventual pedido de alteração do início do afastamento deverá ser avaliado, diretamente, pela Chefia Imediata do servidor e, se aprovado, comunicado à PRODEP para atualização dos registros e demais providências correlatas.

§3º Nos casos de afastamentos concedidos por períodos inferiores aos estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo, poderá ser concedida prorrogação, desde que a solicitação, com a devida justificativa, seja efetuada no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do término da concessão inicial, juntamente com relatório parcial das atividades já cumpridas pelo servidor e cronograma atualizado, acompanhado de documento fornecido pela instituição de ensino onde se realizam as atividades acadêmicas do Programa ou atividade, comprovando a necessidade do pleito, observados os prazos máximos fixados.

§4º A solicitação de prorrogação do prazo de afastamento de servidor deverá seguir as mesmas condições e tramitações estabelecidas nesta Resolução, no que couber, com apresentação do pedido ao Órgão/Unidade Universitária.

§5º Os prazos de afastamento do servidor não poderão anteceder ou ultrapassar o período correspondente à duração do curso de Pós-Graduação ou das atividades de Pós-Doutoramento.

Art. 9º Na hipótese da necessidade de eventual prorrogação dos prazos máximos de afastamento, de que trata o *caput* do Art. 8º desta Resolução, o servidor poderá utilizar a Licença para Capacitação, desde que atendidos os requisitos para sua concessão.

Parágrafo único. A concessão da Licença para Capacitação para a finalidade prevista no *caput* deste artigo deverá seguir o rito previsto para seu usufruto, mediante solicitação do servidor, devidamente justificada, efetuada no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do término do afastamento, juntamente com documento fornecido pela instituição onde se realizam as atividades acadêmicas do Programa de Pós-Graduação ou do Pós-Doutoramento, comprovando a necessidade do pleito.

Da Licença para Capacitação

Art. 10 Após cada quinquênio de efetivo exercício no Serviço Público Federal, o servidor estável poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo por até 3 (três) meses, para participar de ações de desenvolvimento e de qualificação profissional, mediante a Licença para Capacitação.

§1º Os períodos de Licença para Capacitação, prevista no *caput* deste artigo, não são acumuláveis.

§2º Considera-se ação de desenvolvimento a atividade de aprendizagem estruturada para impulsionar o desempenho da atribuição pública, em resposta a lacunas de performance ou a oportunidades de melhoria descritas na forma de necessidades de desenvolvimento realizadas em alinhamento aos objetivos organizacionais, por meio do desenvolvimento assertivo de competências, com oferta em modalidade a distância, presencial ou híbrida.

Art. 11 A Licença para Capacitação poderá ser concedida para:

I - ações de desenvolvimento;

II - elaboração de Monografia, Trabalho de Conclusão de Curso, dissertação de Mestrado, tese de Doutorado, de Livre-Docência ou estágio Pós-Doutoral;

III - curso conjugado com:

a) atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais; ou

b) realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza no País, ou

IV - prorrogação dos prazos de afastamento para Mestrado, Doutorado, Pós-Doutorado e estudos no exterior.

Parágrafo único. A ação de desenvolvimento para aprendizado de língua estrangeira somente poderá ocorrer de modo presencial, no País ou no exterior, e quando recomendável ao exercício das atividades do servidor, conforme atestado pela Unidade Universitária/Órgão de sua lotação ou exercício, conforme o caso.

Art. 12 Será concedida a Licença para Capacitação somente quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou de qualificação, ou do conjunto de ações, for igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais.

Art. 13 A Licença para Capacitação poderá ser parcelada em, no máximo, 6 (seis) períodos e o menor período não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Deverá ser observado o interstício de 60 (sessenta) dias entre Licenças para Capacitação e entre parcelas de Licenças para Capacitação.

Art. 14 O quantitativo máximo de servidores, qualquer que seja o cargo, com usufruto simultâneo da Licença para Capacitação não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) dos servidores em exercício na Universidade e eventual resultado fracionário será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 15 Na análise dos pedidos de Licença para Capacitação, deverá ser observado pela Chefia Imediata se:

- a) o objetivo da concessão da licença está alinhado ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas à sua atuação na Universidade;
- b) a carga horária total da ação de desenvolvimento inviabiliza o cumprimento das atividades previstas ou a jornada semanal de trabalho do servidor; e
- c) o afastamento do servidor não inviabilizará o funcionamento da Unidade Universitária/Órgão de sua lotação ou exercício.

§1º Satisfeitas as condições acima, terá preferência para usufruto da licença, de que tratam os artigos 10 a 15, o servidor com iminência para a prescrição quinquenal do usufruto do benefício e aquele com menor quantidade de dias de licença usufruídos.

§2º O próprio servidor deverá acompanhar a prescrição do direito ao usufruto da Licença para Capacitação a que fizer jus.

Das disposições comuns ao afastamento para participação em Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* ou em atividades de Pós-Doutoramento e à Licença para Capacitação

Art. 16 Nos termos dos Art. 87 e 96-A da Lei nº. 8.112/1990, o servidor que obtiver concessão para participação em Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* ou em atividades de Pós-Doutoramento ou para Licença para Capacitação, no País ou no exterior, estará afastado do exercício do seu cargo efetivo na Universidade.

Art. 17 O quantitativo simultâneo de servidores beneficiados por esta Resolução não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do corpo técnico-administrativo em exercício na Unidade Universitária/Órgão e, em caso de eventual resultado fracionado, será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 1º O planejamento interno da Unidade Universitária/Órgão observará as necessidades de qualificação do seu corpo técnico-administrativo, considerando, dentre outros elementos pertinentes, a alternância das ações de qualificação dentre os seus servidores e a viabilidade de redistribuição dos encargos técnico-administrativos para os demais membros da equipe, assegurada a prestação regular de serviços e atividades pela Unidade Universitária/Órgão.

§ 2º. O percentual a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser superior a 5% (cinco por cento), caso a Unidade Universitária/Órgão ateste a capacidade de prestação regular de seus serviços.

Art. 18 Nos afastamentos e licenças por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o servidor:

- I – requererá, em expediente à parte e oportunamente, a exoneração ou a dispensa do cargo em comissão ou função de confiança eventualmente ocupado, conforme o caso, a contar da data de início do afastamento;
- II – terá suspenso, sem implicar na dispensa da concessão, o pagamento das parcelas referentes às gratificações e aos adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica do seu cargo efetivo, contado da data de início do afastamento.

Art. 19 Além da remuneração a que fizer jus durante os afastamentos e licenças disciplinados por esta Resolução, o servidor poderá perceber, ainda, bolsas de estudos ou auxílios financeiros concedidos por agências de fomento ou equivalentes, de acordo com as regras de concessão estabelecidas pelas respectivas instituições.

Parágrafo único. O servidor beneficiado com bolsa ou auxílio financeiro, de que trata o *caput* deste artigo, deverá informar à PRODEP a respectiva concessão para fins de registro e publicação.

Art. 20 O requerimento de afastamento/licença do servidor deverá ser instruído, obrigatoriamente, com:

- I - solicitação apropriada (formulário disponível no *site* da PRODEP);
- II - projeto de estudos, quando couber, contendo título, objeto, objetivos (geral e específicos), justificativa, referencial teórico, metodologia e cronograma compatível com o período de afastamento solicitado (formulário disponível no *site* da PRODEP);
- III - documentação comprobatória oficial da vinculação do servidor ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* ou às atividades do Pós-Doutoramento, indicando o período da atividade a ser realizada durante o afastamento;
- IV - documentação comprobatória de matrícula/inscrição em ação de desenvolvimento, contendo o período da atividade, conteúdo programático e a carga horária total, nos casos de Licença para Capacitação;
- V - documentação comprobatória de concessão de bolsa de estudos ou de auxílios por agência de fomento, quando for o caso;
- VI - Termo de Compromisso e Responsabilidade (formulário disponível no site da PRODEP);
- VII - manifestação/justificativa da Unidade Universitária/Órgão de exercício do servidor acerca do seu afastamento/licença, com a anuência da respectiva Chefia Imediata e do Dirigente da referida Unidade Universitária/Órgão;
- VIII - cópia dos documentos relacionados à realização do processo seletivo referido no Art. 5º desta Resolução, em que esteja indicada a aprovação do interessado.

§1º O Termo de Compromisso e Responsabilidade, referido no inciso VI do *caput* deste artigo, conterá as informações, obrigações e declaração de ciência do servidor quanto ao usufruto do afastamento, com base na legislação vigente.

§2º A manifestação/justificativa da Unidade Universitária/Órgão, a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo, apresentada por meio de Parecer da Chefia Imediata, deverá contemplar os itens indicados nos formulários de solicitação.

§3º O eventual indeferimento da sobredita solicitação, pela Chefia Imediata e pelo Dirigente da Unidade/Universitária/Órgão de exercício do servidor, deve ser apresentado através de manifestação/justificativa, prevista no inciso VII do *caput* deste artigo.

Art. 21 Nos casos em que a participação em Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* ou em atividades de Pós-Doutoramento ou quando da Licença para Capacitação compreender etapas subsequentes realizadas no País e no exterior, é suficiente a constituição de, apenas, um processo administrativo contemplando todas as etapas, com a devida previsão do país de atuação no cronograma que integrará o projeto de estudos.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto no *caput* deste artigo na hipótese de o afastamento ou licença referir-se exclusivamente às atividades realizadas no exterior em diferentes países ou instituições.

Art. 22 O requerimento de afastamento ou licença deverá ser, formalmente, apresentado à Unidade Universitária/Órgão em que o servidor esteja lotado ou em exercício, conforme o caso, em até 60 (sessenta) dias antes do início das atividades da qualificação/capacitação pretendida.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor ter exercício funcional em Unidade Universitária/Órgão diferente daquele onde é lotado, o seu requerimento de afastamento ou licença deverá contar com a ciência do Dirigente do Órgão/Unidade Universitária em que possui lotação.

Art. 23 O prazo para a decisão final sobre o requerimento do servidor, com todos os documentos necessários, compreendendo a apreciação por todas as instâncias envolvidas, é de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data do protocolo.

§1º Após a anuência do requerimento de afastamento ou licença do servidor pela Unidade Universitária/Órgão, o processo deverá ser remetido à PRODEP para apreciação, que verificará, conclusivamente, os itens relacionados à situação funcional do requerente e eventuais impedimentos oponíveis à concessão do pedido.

§2º Após a apreciação da PRODEP, o processo de afastamento do servidor poderá ser remetido à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG), que analisará o pedido, se necessário, com vistas a atender os incisos I e II do §1º do Art. 3º desta Resolução.

§3º Após a análise da PRPPG, o processo de afastamento do servidor será remetido ao Magnífico Reitor para decisão final e, posteriormente, à PRODEP, para publicação, registros e arquivamento.

§4º Nos casos de Licença para Capacitação de servidor, a decisão final será do Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, exceto nos casos que envolver afastamento para o exterior, que serão remetidos ao Magnífico Reitor para a decisão final.

Art. 24 O servidor deverá se ausentar das suas atividades na Unidade Universitária/Órgão somente após a publicação do ato de concessão do afastamento ou da licença, conforme o caso.

§1º O servidor deverá retornar às atividades no primeiro dia útil após o término do afastamento/licença, apresentando-se à sua Unidade Universitária/Órgão de lotação e/ou exercício, conforme o caso.

§2º Caso a atividade a que se refere o afastamento/licença seja concluída em prazo inferior ao previsto inicialmente, o servidor deverá reassumir seu exercício funcional imediatamente, com a devida comunicação à PRODEP, por parte de sua Chefia Imediata.

Art. 25 São deveres do servidor autorizado a se afastar para curso de Mestrado, Doutorado, Pós-Doutorado ou para atividades de Pós-Doutoramento:

I - dedicar-se, exclusivamente, ao Programa de Pós-Graduação ou ao Pós-Doutoramento e às atividades acadêmicas neles previstas, salvo na hipótese de acumulação legal de cargos;

II - apresentar à sua Unidade Universitária/Órgão de lotação ou exercício, conforme o caso, um relatório anual de atividades em até 30 (trinta) dias após o término de cada ano letivo do curso de Pós-Graduação *stricto sensu*, detalhando as atividades desenvolvidas durante o período no Programa de Pós-Graduação e as ocorrências que impactaram o seu desenvolvimento, além de conter documento institucional comprobatório da efetiva participação no curso, a exemplo do Histórico Escolar;

III - apresentar à sua Unidade Universitária/Órgão de lotação ou exercício, conforme o caso, que encaminhará à PRODEP, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o fim do prazo do afastamento, um relatório das atividades por ele desenvolvidas e declaração oficial da instituição onde as atividades foram realizadas, que comprovem a sua efetiva participação no curso;

IV - permanecer no exercício de suas atividades regulares na Universidade após o seu retorno, por período, no mínimo, igual ao do afastamento.

§1º No caso de cursos de Mestrado ou Doutorado, o servidor afastado deverá apresentar à sua Unidade Universitária/Órgão de lotação ou exercício, conforme o caso, cópia do Diploma referente à conclusão do curso, que a encaminhará à PRODEP em até 6 (seis) meses após o fim do prazo do afastamento.

§2º A produção acadêmica decorrente do afastamento, a exemplo da dissertação ou tese, deverá ser incorporada ao Repositório Institucional da Universidade, em coleção criada para este fim, em até 60 (sessenta) dias após o retorno do servidor às suas atividades.

§3º A não apresentação dos documentos, de que trata os incisos II e III do *caput* e o §1º deste artigo, sujeitará o servidor ao ressarcimento à Universidade Federal da Bahia dos gastos decorrentes do seu afastamento, na forma da legislação vigente, e, se for o caso, o afastamento poderá ser encerrado, no interesse da Administração.

Art. 26 É dever do servidor em usufruto da Licença para Capacitação dedicar-se, integralmente, à ação de desenvolvimento que motivou o seu afastamento, observada a carga horária semanal necessária, salvo na hipótese de acumulação legal de cargos.

§1º O servidor deverá entregar à sua Unidade Universitária/Órgão, em até 30 (trinta) dias após o término da licença, os documentos comprobatórios de conclusão da ação de capacitação.

§2º Na hipótese de a licença ter sido utilizada para a finalidade prevista no inciso IV do Art. 11, o prazo final para apresentação dos documentos comprobatórios, referidos no parágrafo anterior, observará o disposto nos incisos II e III do *caput* e no §1º do Art. 25 desta Resolução, conforme o caso.

§3º A Unidade Universitária/Órgão deverá manter a guarda dos documentos referidos no §1º deste artigo, para a satisfação de eventuais demandas que se fizerem necessárias *a posteriori*.

Art. 27 Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou a aposentadoria antes de cumprido o período de permanência após a conclusão do Programa, previsto no § 4º do Art. 96-A da Lei nº 8.112/1990, este deverá ressarcir ao erário os eventuais gastos decorrentes do seu aperfeiçoamento e o valor da remuneração percebida durante o período de afastamento, proporcionalmente ao tempo que reste para completar o referido período, conforme definido nos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 28 O servidor perderá o direito de afastamento para participação em Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* ou em atividades de Pós-Doutoramento no País ou no exterior, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, e terá que ressarcir ao erário, conforme prescrito nos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990, os eventuais gastos decorrentes do seu aperfeiçoamento e o valor equivalente à remuneração percebida durante o período em que esteve afastado nos seguintes casos:

- I - desistência injustificada após o início do Programa ou atividade; e
- II - não obtenção do título ou grau, ou não conclusão da atividade que justificou o seu afastamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo às licenças para capacitação.

Art. 29 Os afastamentos e licenças poderão ser interrompidos, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração, condicionado à edição de ato da autoridade que concedeu o afastamento.

§1º A interrupção do afastamento/licença a pedido do servidor motivada por caso fortuito ou força maior não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a sua efetiva participação ou aproveitamento da ação de qualificação no período transcorrido da data de início do afastamento/licença até a data do pedido de interrupção.

§2º As justificativas e a comprovação da participação do servidor ou do seu aproveitamento nos dias de afastamento, na hipótese do § 1º deste artigo, serão avaliadas pela Unidade Universitária/Órgão de sua lotação ou exercício, conforme o caso, e pela PRODEP ou por instância superior, se couber.

§3º A interrupção do afastamento/licença do servidor no interesse da Administração ocorrerá após o término do semestre letivo em curso e será motivada nos casos de necessidade da recomposição da força de trabalho institucional, a ser identificada pela PRODEP ou pela Unidade Universitária/Órgão de sua lotação/exercício, assegurando-se o contraditório.

§4º Na hipótese de interrupção do afastamento/licença no interesse da Administração, o prazo para retorno do servidor às atividades deverá considerar itens como o local de residência utilizado para atender a qualificação e o correspondente tempo de deslocamento/instalação.

Art. 30 A Universidade Federal da Bahia não arcará com o pagamento de qualquer custo, eventualmente, incorrido pelo servidor para participação em Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* ou em atividades de Pós-Doutoramento, ou em Licenças para Capacitação, no País ou no exterior, objeto do afastamento concedido, exceto nos casos em que o pagamento ocorrer mediante Edital publicado para esta finalidade.

Art. 31 Na concessão dos afastamentos e licenças previstos nesta Resolução, será sempre observada a legislação e normativos em vigor no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC).

Art. 32 Na hipótese de concessão de afastamento para participação em Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* ou em atividades de Pós-Doutoramento, as solicitações de alteração de jornada de trabalho com remuneração proporcional só serão autorizadas após o decurso de prazo igual ao do afastamento concedido.

Art. 33 A Comissão Interna de Supervisão da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal da Bahia (CIS-UFBA), instituída por meio da Lei nº. 11.091/2005 e da Resolução nº. 09/2010 – CONSUNI, deverá acompanhar a aplicação desta Resolução, especialmente, no que se refere ao desenvolvimento do pessoal técnico-administrativo na UFBA, frente ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

Art. 34 As qualificações e capacitações decorrentes dos afastamentos e licenças concedidos com base nesta Resolução não implicarão em concessão automática ao servidor de Incentivo à Qualificação ou qualquer outra vantagem funcional.

Parágrafo único. Para a efetivação de eventuais benefícios dessa natureza, observar-se-á a legislação em vigor aplicada à matéria.

Art. 35 O servidor beneficiado por esta Resolução poderá ser requisitado para atuar como instrutor ou na elaboração de material didático ou em atividades afins, em programas institucionais de capacitação e aperfeiçoamento ou equivalentes, dentro da área da qualificação obtida, visando à melhoria permanente dos processos de trabalho e da prestação de serviços da Universidade.

Parágrafo único. A PRODEP deverá manter banco de informações atualizado acerca das qualificações e capacitações efetivadas por cada servidor com base nesta Resolução, a fim de satisfazer as demandas institucionais relacionadas no *caput* deste artigo.

Art. 36 Na análise dos pedidos de prorrogação de afastamentos para participação em Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* ou em atividades de Pós-Doutoramento, no País ou no exterior, concedidos antes da publicação da presente Resolução, aplicar-se-á o disposto neste documento, no que couber, com exceção do estabelecido no seu Art. 5º.

Art. 37 As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pela PRODEP e, no que couber, com subsídios da PRPPG.

Art. 38 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no *site* dos Conselhos Superiores, revogadas disposições em contrário.

Palácio da Reitoria, Sala dos Conselhos Superiores, 29 de novembro de 2024.



Paulo Cesar Miguez de Oliveira
Reitor
Presidente do Conselho Universitário